



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5091, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	001
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	002
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5.091, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 15-A, introduzido pelo Projeto de Lei nº 5.091, de 2020, à Lei nº 13.896, de 5 de setembro de 2019:

“Violência Institucional”

Art. 15-A. Praticar o agente público violência institucional, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha **de infração penal** ou que causem a sua revitimização.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.091, de 2020, consiste em importante iniciativa para dissuadir a prática de atos de violência institucional contra vítimas ou testemunhas que buscam ou que recebem atendimento por parte de agentes públicos, especialmente agentes de segurança.

Entende-se, no entanto, que a menção apenas à “violência” pode restringir o alcance da legislação, posto que o Código Penal aplica interpretação mais restrita a este termo, focando-se no aspecto da violência física. Assim, não seria aplicável a vítimas ou testemunhas de crimes contra a honra, outros crimes cometidos sem violência e contravenções.

Sugere-se, assim, uma emenda que, no nosso entendimento, pode ser entendida como emenda de redação, para assegurar que todas as vítimas ou testemunhas de infrações penais sejam alcançadas pela proteção legal que esta legislação pretende inaugurar.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

Plenário,

Senador **FABIANO CONTARATO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° – PLEN
(ao PL n° 5.091, de 2020)

Supressiva

Suprime-se o § 2º do art. 15-A da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, na forma do art. 2º do Projeto de Lei 5.091, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir traz a previsão de isenção de pena para o agente que, apenas supondo uma situação, incorra no que se definiu como violência institucional.

A proposição visa proteger vítimas ou testemunhas desse método bastante comum de intimidação, amplamente utilizado em diversas instituições públicas. No nosso entendimento, não há justificativa para um agente público agir de modo que prejudique o atendimento à vítima ou cause a sua revitimização. Também não devemos aceitar como argumento que mera suposição do agente seja o suficiente para submeter a vítima ou a testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos.

Ademais, o Código Penal, em seu art. 20, já apresenta dispositivo semelhante. As descriminantes putativas estabelecidas no Código Penal constituem regra geral do direito, tornando sua reprodução na presente lei desnecessária.

Assim, pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



EMENDA N°
(ao PL 5091, de 2020)

A pena prevista no artigo 15-A, incluído na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, pelo artigo 2º do PL nº 5091, de 2020, passa a ser a seguinte, com a supressão dos §§ 2º e 3º e a modificação do § 1º para parágrafo único:

“Art. 15-A.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL tipifica, com inclusão na Lei de Abuso de Autoridade, o crime de Violência Institucional, que consiste na prática, por agente público, de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à vítima ou à testemunha de violência ou que causem a sua revitimização, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estabelecendo o conceito de revitimização.

A proposta é meritória, mas entendemos que a pena estipulada é baixa para a gravidade da conduta. Sugerimos, assim, a sua duplicação, a fim de que seja mantido o padrão da própria Lei, que possui apenas duas penas privativas de liberdade para os diversos crimes: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; e detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. No mesmo sentido, retiramos o *nomen iuris* do crime, técnica não utilizada na Lei.

Além disso, compreendemos que deve ser afastada, na hipótese, a necessidade de reincidência específica para a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, previstas no artigo 4º da Lei nº 13.869, de 2019.

Por fim, não são necessários os §§ 2º e 3º, uma vez que apenas repetem o que já consta no § 1º do art. 20 (descriiminante putativa) e no § 2º do art. 13 (omissão imprópria) do Código Penal;

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**